



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2055923-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é impetrante NADIA KIANE DE JESUS ALBUQUERQUE e Paciente MARCOS SÉRGIO DA CUNHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6649

Habeas Corpus nº 2055923-06.2025.8.26.0000

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Processo de origem: 1501106-84.2019.8.26.0606

Impetrante: Nadia Kiane de Jesus Albuquerque

Paciente: Marcos Sérgio da Cunha

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame: Habeas Corpus impetrado por Nadia Kiane de Jesus Albuquerque em favor de Marcos Sérgio da Cunha, alegando constrangimento ilegal decorrente da decretação da prisão preventiva do ora paciente pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Suzano. O paciente foi preso ao visitar o Fórum, com mandado de prisão preventiva em aberto, acusado da prática de homicídio qualificado. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva decretada contra o paciente, considerando a alegação de desproporcionalidade e desnecessidade da medida. **III. Razões de Decidir:** 3. A prisão preventiva foi decretada com fundamentação idônea, atendendo ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, sem ilegalidade ou teratologia. 4. Existência de provas do crime de homicídio qualificado e indícios suficientes de autoria. A prisão preventiva justificase para garantia da ordem pública, dado o risco de reiteração delitiva e histórico de fuga do paciente. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é legal e necessária para garantir a ordem pública. 2. A presunção de inocência não impede a prisão cautelar quando preenchidos os requisitos legais. **Legislação Citada:** CF/1988, art. 5º, LVII; art. 93, IX, CP, art. 121, §2º, III; art. 29. CPP, art. 312, I e §2º; art. 319; art. 282, II. **Jurisprudência Citada:** STJ, RHC 1184/RJ, RTJ 141/371. STF, HC 101.979/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 27-6-2012. STJ, HC 288.716/SP, 5ª T., Rel. Min. Nilton Trisotto, j. 25-11-2014, DJe de 1º-12-2014.

Trata-se de **Habeas Corpus**, com pedido de liminar,

impetrado por Nadia Kiane de Jesus Albuquerque em favor de **Marcos Sérgio da Cunha**, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado, em tese, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Suzano, neste Estado de São Paulo, nos autos de nº 1501106-84.2019.8.26.0606.

Relata a ora impetrante que o paciente foi preso após ser constatada a existência de mandado de prisão preventiva em seu desfavor em visita ao Fórum. Esclarece ainda não ter tido acesso aos autos da ação penal, pois recém-habilitada no processo, mas sustenta que a segregação do ora paciente é desproporcional e desnecessária, pois trata-se de indivíduo com residência fixa e emprego lícito.

Pede, assim, inclusive em sede liminar, seja concedida a liberdade provisória ao ora paciente e, conseqüentemente, expedido alvará de soltura em favor de Marcos Sérgio, para que aguarde o deslinde da ação penal em liberdade, com imposição de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/25.

A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 27/30.

A Autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 33/34.

O digno Procurador de Justiça, Dr. Antonio Carlos da Ponte, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 40/45).

É o relatório.

Em que pese o inconformismo, não vislumbro teratologia ou ilegalidade a ser sanada por via do **Habeas Corpus**.

Da análise dos autos de origem, verifica-se que o ora paciente está sendo processado pela prática do grave delito de homicídio qualificado, previsto na Lei de Crimes Hediondos.

Em 03 de julho de 2023 foi oferecida a denúncia, constando o paciente como incurso nas penas previstas no artigo 121, §2º, inciso III, combinado com o artigo 29, “caput”, ambos do Código Penal. De acordo com a inicial acusatória, no dia 08 de maio de 2019, por volta das 22h27min, na rua Sebastião Gualberto de Almeida, nº 29, na cidade de Suzano, neste Estado de São Paulo, o ora paciente, agindo em concurso de pessoas, com mais três indivíduos não identificados, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, matou Bruno Begalli.

A prisão preventiva do ora paciente foi decretada em 29 de junho de 2023 (fls. 498/501 da origem), após representação da autoridade policial e concordância do Ministério Público.

Da leitura da r. decisão, conclui-se que a fundamentação foi idônea e atende ao quanto exigido pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, não havendo qualquer ilegalidade ou teratologia.

Existem provas da existência do crime de homicídio

qualificado e estão presentes indícios suficientes da autoria do ora paciente.

Marcos Sérgio foi reconhecido, por testemunha protegida, como sendo um dos autores dos disparos que vitimaram o ofendido e, por isso, implicado nas investigações.

O delito a ele imputado é doloso, grave e tem pena máxima (muito) superior a quatro anos (artigo 312, inciso I, do Código de Processo Penal).

Ainda, justifica-se a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Há fundado receio de que, caso seja solto, o ora paciente volte a delinquir, já foi condenado pela prática de crime anteriormente (fls. 539/543 da origem). Evidente, assim, o *periculum libertatis*.

Ademais, conforme bem constou do parecer de fls. 40/45, “Os fatos descritos na incoativa, que teve como fundamento robusta prova colhida na fase inquisitorial, justificam a custódia do paciente, que **permaneceu foragido por mais de cinco anos**, buscando obstar ao máximo a escorreita apuração dos fatos e, sobretudo, trabalhando com a ideia de que o tempo apaga a memória. Releva notar que o paciente evadiu-se logo após a prática do crime, tomou rumo ignorado, foi indiciado indiretamente e teve a prisão decretada em 29 de junho de 2023 (fls. 498/501 dos autos de origem), sendo decretada a revelia em 16 de outubro de 2024, quando determinada a suspensão do curso do processo e da prescrição (p. 658 dos autos de origem).”.

Por fim, a r. decisão que decretou a prisão preventiva foi motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos contemporâneos que justificam o cárcere (artigo 312, §2º, do Código de Processo Penal).

Preenchidos os requisitos legais, não há se falar em ilegalidade da segregação cautelar.

Tampouco há afronta ao princípio da presunção de inocência, pois a Constituição Federal não veda, com referido princípio, a decretação da prisão preventiva, desde que preenchidos os requisitos legais. O Estado detém os meios processuais para garantir a ordem pública, ainda que em detrimento da liberdade do cidadão.

Nesse sentido, entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A presunção de inocência, princípio constitucional (artigo 5º, LVII), significa que a sanção penal somente pode ser executada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não se confunde com a prisão cautelar, que antecede àquela. Assim, se explica por sua natureza processual. (RHC 1184/RJ, RTJ 141/371)”

“A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cognição sumária e provisória (STF, HC 101.979/SP, rel. Min. Rosa Weber, DJe 27-6-2012)” (STJ, HC 288.716/SP, 5ª T., rel. Min. Nilton Trisotto, j. 25-11-2014, DJe de 1º-12-2014).

Não há falar-se em medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, absolutamente inadequadas às circunstâncias do presente feito (art. 282, inciso II, Código de Processo Penal), ante a imprescindibilidade da prisão preventiva.

Por fim, a impetrante não comprovou a impossibilidade de o ora paciente receber eventual tratamento médico necessário no estabelecimento prisional, que é estruturado, permitindo pronto acesso ao sistema de saúde.

Logo, não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por esta via do **Habeas Corpus**.

Posto isso, **denega-se a ordem**.

Anoto, para controle, ter havido a impetração de nova ação *Habeas Corpus* em favor do mesmo paciente, por impetrante diverso, que pende de julgamento colegiado (autos nº 2081933-87.2025.8.26.0000).

MARCIA MONASSI
Relatora